

DOI: 10.46943/XI.CONEDU.2025.GT04.014

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS: DEBATES E CONTROVÉRSIAS

Andréia Martins¹

RESUMO

Este texto objetiva apresentar os debates em torno do Ensino Religioso nas Escolas Públicas (EREP) brasileiras. Tendo como foco as articulações políticas e de Instituições religiosas para implementar o Ensino Religioso (ER) nas escolas públicas, transformando o mesmo em uma disciplina escolar, fazendo parte dos horários das aulas e dos currículos. A questão que norteia está escrita é a busca de entendimento de como o ensino religioso foi passando de um conteúdo/conhecimento para uma disciplina escolar até o momento em que passa a componente curricular na Base Nacional Comum Curricular de 2018. Quais foram e quais são os debates que se fizeram e que se fazem presentes nesse campo de disputa que é o EREP? Disputas essas que se passam nos campos da política, das Igrejas e da educação escolar. Visando responder essas inquietações, este artigo apresenta um estudo de base bibliográfica e documental, tendo como fontes documentais constituições federais, legislações, decretos, e propostas curriculares referentes ao ensino religioso nas escolas públicas.

Palavras-chave: Ensino Religioso; Disciplina Escolar; Escola Pública.

1 Professora Doutora Andréia Martins, docente do curso de Pedagogia da Universidade Federal do Piauí, andreiamartins.ufpi@gmail.com.

O ENSINO RELIGIOSO: UMA TRADIÇÃO NA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

O debate em torno do Ensino Religioso nas escolas brasileiras não é novidade, mantendo-se atual e complexo desde o período colonial até os dias de hoje. Com a chegada do governador geral Tomé de Souza (1549), vieram os primeiros jesuítas, que haviam recebido a recomendação do monarca português, Dom João III, de fazerem a catequese dos indígenas. Para o rei de Portugal, a catequese dos povos da terra tinha importância tanto na conquista do território como no processo de enfrentamento da expansão da Reforma Protestante. A ação catequética da Companhia de Jesus era subsidiada financeiramente pelo acordo realizado entre Portugal e a Santa Sé no século XV, chamado Padroado. Esse acordo permitia que “o rei português recolhesse o dízimo dos fiéis católicos, a título de garantir recursos para cuidar da obra divina”. (FISCHMANN, 2020, p. 455).

A influência da Igreja Católica em terras brasileiras permaneceu mesmo após a expulsão dos jesuítas da direção da educação escolar em Portugal e das colônias portuguesas por Marquês de Pombal a partir de 1759. Com a expulsão dos jesuítas a alteração efetiva foi em relação ao poder exercido pela Companhia de Jesus, mas, o controle educacional continuou nas mãos da Igreja Católica por meio de outras ordens religiosas.

No período Imperial (1822 a 1889) não houve alteração na relação entre Estado Brasileiro e Igreja Católica. Muito pelo contrário, nossa primeira constituição, promulgada por Dom Pedro I em 1824, estabeleceu em seu artigo quinto que “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824). Dessa forma, o Império selou por meio da referida constituição uma estreita relação entre Igreja e Estado.

Roseli Fischmann (1996, 2008, 2012) realiza uma aprofundada discussão relativa ao final do Império e início da República, afirmando que a partir de 15 de novembro de 1889, houve uma mudança com a Constituição de 1891, instituindo a laicidade do Estado Brasileiro, efetivando do ponto de vista legal a separação entre Estado e Igreja.

Após a Proclamação da República e a separação entre a Igreja e o Estado, a Igreja Católica buscou formas de se manter no poder, passando por uma nova organização administrativa e educacional. Da mesma maneira como as elites dirigentes se apropriavam do liberalismo buscando “meios modernos” na cultura europeia, a Igreja também fez vir da Europa “uma centena e meia de congregações e ordens religiosas masculinas e femininas num curto período de trinta anos objetivando europeizar e romanizar o território brasileiro” (BEOZZO, 1984, p. 279).

Desse modo, a Igreja Católica manteve a educação da elite quase inteiramente em suas mãos, mesmo sofrendo alguma concorrência das escolas protestantes de origem norte-americana, com destaque para as instituições educacionais metodistas e presbiterianas. Estabelecendo “uma rede importante de colégios em todo o país, assim a Igreja contava cristianizar as elites, para que estas por sua vez cristianizassem o povo, o Estado, a Legislação” (BEOZZO, 1984, p. 280).

A Igreja Católica criou novas formas de atuação política na década de 1920, momento de conflitos relacionados ao surgimento de novos grupos sociais, como o operariado, constituído de trabalhadores urbanos, e de significativas reformas educacionais visando à ampliação da educação primária. Nesse período, a Igreja Católica passou por uma reorganização de suas práticas, iniciando uma série de críticas ao regime republicano dominado pelas oligarquias agrárias, notadamente quanto às questões educacionais.

Esses posicionamentos da Igreja ficaram visíveis, por exemplo, na reforma constitucional de 1926, importante momento de debates sobre a questão religiosa. Na Carta Pastoral de Dom Sebastião Leme, em 1916, em seu discurso de posse como Arcebispo de Olinda, esse, afirmava que

a raiz dos problemas nacionais era encontrada no governo republicano. Segundo ele, a Constituição de 1891, ao declarar que o Brasil era um país leigo, excluía a maioria dos católicos e governava para poucos. Nessa esteira de crítica, D. Leme propôs “que os católicos se engajassem em uma luta contra o ensino leigo e reivindicassem a reintrodução do ensino religioso nas escolas oficiais, não como um privilégio, mas como um direito que cabia à maioria católica do país” (HORTA, 1994, p. 95).

D. Leme foi transferido de Olinda para o Rio de Janeiro em 1921 onde reuniu um grupo de intelectuais católicos sob a liderança de Jackson de Figueiredo, advogado responsável pela organização do movimento leigo da Igreja Católica. Promoveu o lançamento da Revista “A Ordem” e a criação do centro Dom Vital em 1922. A partir desse momento teve início uma reação católica visando ao fortalecimento do poder da Igreja frente ao governo republicano

A Revista “A Ordem” promoveu uma grande campanha para aprovação das emendas que iriam ao encontro do interesse da Igreja, mas Artur Bernardes, presidente do Brasil, não os aprovou. Bernardes afirmava que a causa de todos os males do país estava nas irresponsabilidades dos governantes e a salvação seria a formação moral da população, sendo a educação moral e cívica a disciplina ideal para isso. Ele era a favor de uma educação moral, mas essa deveria vir pela linha da educação moral e cívica, não pelo ensino religioso.

No entanto, a derrota da Igreja não foi total. Em setembro de 1926, o presidente eleito de Minas Gerais, Antônio Carlos Ribeiro, defendeu em seu discurso de posse a importância do ensino religioso na formação do caráter das crianças. Em 1928, “autorizou a introdução do ensino religioso no horário escolar de todas as escolas dependentes do governo do Estado de Minas Gerais” (HORTA, 1994, p. 95).

Em 1925, Francisco Campos, na época deputado federal por Minas Gerais, procurou difundir a ideia da necessidade da educação moral e cívica via ensino religioso:

Certamente a educação moral e cívica pode concorrer para a formação e esclarecimento da consciência nacional. Mas quais os fundamentos dessa educação moral, no meio da anarquia das doutrinas contemporâneas e na desorientação geral das inteligências, sem pontos de mira ou de referência por que orientar-se ou dirigir-se? Só a religião pode oferecer ao espírito pontos de apoio e motivos e quadros de ação moral regulada e eficiente. A educação moral não é mais do que um subproduto da educação religiosa. A educação moral resulta da cultura dos sentimentos de veneração, de admiração, de entusiasmo, de reconhecimento e de temor, que só a religião, que está na raiz do espírito, pode alinhar, nutrir e aprimorar. O de que precisamos, se precisarmos de educação moral, como não se contesta, é de educação religiosa (CAMPOS, 1925, p. 1).

Campos foi muito criticado por esse discurso e respondeu aos que o criticaram que “a crise pela qual passava o Brasil era que ao Estado brasileiro faltava uma doutrina na qual fundamentar e legitimar a sua autoridade, e esta doutrina era a católica” (HORTA, 2001, p. 149). Para Campos, portanto, a doutrina católica deveria realizar um alinhamento do comportamento da sociedade brasileira e a inserção do ensino religioso nas escolas públicas era a “salvação” do país.

Contudo, o presidente da República, Artur Bernardes, era contrário a essa concepção. Nos debates que precederam a revisão da Constituição de 1892 e resultaram na reforma de 1926, segundo o presidente Artur Bernardes, o ensino religioso não teria sido necessário se tivesse sido introduzida uma educação moral eficiente, no discurso, o presidente afirmava que a educação moral era uma necessidade para a construção dos princípios morais da mocidade, mas ele não propunha o retorno do ensino religioso e sim a inserção da educação moral, como um meio de ensinar aos jovens os princípios necessários à virtude.

Os principais pontos que constaram na constituição de 1934 foram: o ensino religioso facultativo, fixação de porcentual mínimo para o ensino público, ampliação do sistema de ensino básico e ênfase na educação musical, física e moral e cívica. Entre esses o que gerou maior polêmica foi o ensino religioso. Bittencourt (1986) pontua que o ensino laico *versus* o religioso ocupou boa parte dos debates, tornando-se o grande

tema da educação, “os demais temas diminuíram de importância para os deputados, chegando a quase que um silêncio em algumas questões” (BITTENCOURT, 1986, p. 237).

A partir da constituição de 1934, a Igreja Católica conseguiu garantir o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Na constituição de 1937, momento em que Getúlio Vargas juntamente com Francisco Campos deram o golpe político, criando o Estado Novo, foi escrita uma nova constituição, “que apresentou nas Disposições Transitórias o mecanismo chave do novo governo: o uso do decreto-lei pelo Executivo central e pelos interventores estaduais em substituição às iniciativas do Poder Legislativo” (HISLDORF, 2005, p. 98).

Vargas é retirado da presidência do Brasil depois de 15 anos, em 1945, sua queda deu-se após uma série de problemas de governabilidade e à falta de condição de manutenção de um governo antidemocrático frente ao cenário nacional e internacional de mudanças, o fim da Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) foi um dos acontecimentos que tiveram influência na queda de Getúlio Vargas. Em meados da década de 40 do século XX, o Brasil vivenciava um processo de efervescência política, social e econômica, confrontos partidários, greves de vários setores, como os bancários, portuários e trabalhadores. Romualdo Portela de Oliveira (2001) nos informa que em primeiro de fevereiro de 1946, a constituinte iniciou seus trabalhos sob a presidência do presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Valdemir Falcão. Segundo Oliveira (2001, p. 165), “o ponto mais polêmico foi o do ensino religioso, de matrícula facultativa nos estabelecimentos oficiais, que extrapola o âmbito educacional e se insere na relação Estado - Igreja Católica”.

Desde o momento da promulgação da constituição de 1946, já havia indicativos para a construção de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O ministro da educação, Clemente Mariano, organizou uma comissão composta por antigos membros do intitulado “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova” para a preparação da LDB. Em 1948, foi entregue por esse grupo um anteprojeto de orientação liberal e des-

centralizadora (HILSDORF, 2005). Esse projeto sofreu severas críticas do antigo ministro do Estado Novo Getulista, o deputado federal Gustavo Capanema e, devido a essa oposição, o projeto foi engavetado.

Apenas em meados da década de 1950 houve um retorno das discussões sobre a LDB, momento em que o deputado Carlos Lacerda da UDN apresentou consecutivamente três substitutivos da LDB, em 1955, 1958 e 1959. Tais substitutivos eram de orientação privatista, “defendendo o pressuposto da primazia do direito da família e não do Estado, como diziam os liberais de educar seus filhos; e, colocando o financiamento das escolas privadas pelo poder público” (HILSDORF, 2005, p. 110).

Em relação ao ensino religioso, a LDB apresenta em seu artigo 97 a seguinte afirmativa:

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva (BRASIL, 1961).

Como já mencionado, chama a atenção o lugar que estava alocado o artigo que normatiza o ensino religioso, nas disposições transitórias. O ensino religioso foi apresentando como uma disciplina com horários regulares nas escolas públicas, continuando a apresentar-se como matrícula facultativa e sendo ofertado de acordo com a confissão religiosa dos alunos. O texto muda em relação à redação do decreto de 1931 e da constituição de 1934 ao afirmar que não será exigido um número mínimo de alunos para que as aulas sejam ministradas. Foi estabelecida também a diretriz em relação ao registro dos professores que iriam lecionar a disciplina e que essa era uma responsabilidade das autoridades eclesíásticas. Não foram definidas pela LDB as modalidades de ensino em que deve-

riam acontecer as aulas de religião, se essas estariam voltadas às escolas primárias, ao ensino secundário, às escolas normais ou ao ensino técnico.

Na Constituição de 1967, promulgada pelo Regime Militar, o Ensino Religioso continua sendo de matrícula facultativa, constituído como uma disciplina dentro da carga horária do currículo escolar. O que se mantém na emenda constitucional de 1969. A Lei 5692/71 em seu artigo sétimo, parágrafo único, afirmava que o “ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplinas dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus” (BRASIL, 1971). Mantendo, assim, o texto constitucional de 1967 e 1969.

No artigo 210 da Constituição Federal de 1988, promulgado no período de redemocratização do país, em seu parágrafo primeiro, o Ensino Religioso é descrito como de matrícula facultativa, constituindo-se como uma disciplina dos horários normais das escolas públicas. Após oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi sancionada uma nova LDB, a Lei 9.394/96, que apresenta no artigo 33 as definições relativas ao Ensino Religioso. Em sua primeira versão afirmava-se que:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996)

Na redação da versão de 1996, podemos interpretar que o Ensino Religioso deveria ocorrer nos horários normais das aulas nas escolas públicas, no ensino fundamental, não causando ônus aos cofres públicos e devendo estar de acordo com as preferências dos alunos e de suas famílias. De maneira confessional e interconfessional.

A alteração da redação realizada pela Lei 9.475 de 22 de julho de 1997 trouxe mudanças significativas ao retirar a parte que traz a afirmativa que o ER nas escolas públicas não poderá causar ônus para o Estado e deixa em aberto quem deverá pagar os docentes. Além disso, porém o texto normativo não se aprofunda nas questões relativas à formação de professores para a referida disciplina.

TORNANDO-SE UMA DISCIPLINA ESCOLAR: O PROCESSO DE ESCOLARIZAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO

O Ensino Religioso foi apresentado ao longo do texto como um conhecimento que sempre esteve presente na história da educação escolar brasileira. Franca (1952) ao realizar uma análise sobre a proposta pedagógica do Ratio Studiorum, programa de ensino desenvolvido pelos jesuítas por quase dois séculos em suas escolas em Portugal e nas colônias portuguesas, observa que a referida proposta tinha como fundamento uma formação intelectual clássica, com ênfase na formação moral embasada nos evangélicos da Bíblia Sagrada. O Ratio Studiorum dava grande destaque às práticas religiosas que os alunos deveriam seguir dentro de uma escola jesuíta.

Em 15 de outubro de 1827 foi promulgada a primeira Lei da Instrução Pública brasileira, que em seu sexto artigo determinava:

Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral christã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionados à comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Cosntituição do Imperio e a Historia do Brazil. (BRASIL, 1827)

Como podemos notar, era determinado que nas escolas públicas brasileiras se ensinassem os princípios da moral cristã e da doutrina da religião Católica Apostólica Romana. Não era qualquer princípio religioso, era o católico. Nesse momento não podemos afirmar que já se fazia pre-

sente a disciplina de Ensino Religioso, mas os conteúdos religiosos com ênfase na doutrina católica estavam previstos para as escolas públicas de nosso país.

A Lei da Instrução Pública de 1827, definiu o que os professores iriam ensinar, referente a doutrina religiosa, mas, não define o Ensino Religioso como uma disciplina escolar. A expressão “disciplina escolar só começa a ser usada no final do século XIX, como nos informa Chervel (1990) “No seu uso escolar, o termo “disciplina” e a expressão “disciplina escolar” não designam até o final do século XIX mais do que a vigilância dos estabelecimentos e a repressão a condutas prejudiciais a sua boa ordem e aquela parte da educação dos alunos que contribui para isso” (p. 178). Para esse período não é possível realizar uma análise do ensino religioso como uma disciplina escolar. Mas podemos afirmar que esse era um conhecimento ensinado pelos professores nas escolas, ao menos era o que indicava a legislação.

O conceito de disciplina escolar como concebemos na atualidade surge a partir das primeiras décadas do século XX, entendendo como “um modo de disciplinar o espírito, quer dizer de lhe dar os métodos e as regras para abordar os diferentes domínios do pensamento, do conhecimento e da arte” (CHERVEL, 1990, p. 180). Em 30 de abril de 1931, por meio do Decreto 19.941, o ensino religioso passou a fazer parte dos currículos das escolas públicas brasileiras.

O referido Decreto apresenta primeiramente o conceito de instrução religiosa, não usando a nomenclatura “Ensino Religioso”, é importante ser ressaltado que o decreto insere a instrução religiosa nas escolas públicas primárias, secundárias e nos cursos normais, que são os cursos de formação de professores. A Igreja Católica, como foi descrito ao longo do texto, sempre esteve presente na educação escolar no Brasil, mas suas escolas no geral eram as secundárias. A grande vitória do ponto de vista legal e político foi conseguir inserir o ensino religioso nas escolas públicas primárias, pois, devido ao momento histórico do Brasil, nas primeiras décadas do século XX, havia pressões de diversos movimentos sociais

pela escolarização da população pobre. E a Igreja conseguindo inserir o ensino religioso nas escolas públicas primárias iria começar seu processo de busca de novos fieis com as crianças menores, filhos da classe operária.

A palavra disciplina escolar, referindo-se ao ensino religioso só irá aparecer no artigo quinto, ao afirmar que a inspeção e vigilância do ensino religioso seria de responsabilidade do Estado e que a “disciplina escolar” caberia às autoridades religiosas no referente à doutrina a ser ensinada. Em relação aos docentes, o texto deixa a cargo da denominação religiosa a escolha dos professores e a verificação da “moral” dos mesmos.

Ao analisarmos o decreto, percebemos que ele determinava o ensino religioso nas escolas públicas, que deveriam fazer parte dos currículos escolares, mas destacava que não poderia prejudicar o horário das demais disciplinas e que os professores deveriam ser fornecidos pelas denominações religiosas em acordo com as demandas das escolas e das famílias. A partir do Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, o Ensino Religioso passa a ser tratado como uma disciplina escolar das escolas públicas brasileiras.

O Ensino Religioso nas Escolas Públicas possui uma finalidade específica, que podemos perceber nos discursos políticos apresentados ao longo do texto. Trata-se de ensinar valores religiosos cristãos à população, há também o interesse da Igreja Católica em expandir seu número de fiéis. Julia (2002) problematiza que, para entendermos a organização e a produção de uma disciplina escolar, faz-se necessário dar atenção aos discursos políticos e às “verdades” utilizadas para justificar a sua existência. Pois, “uma disciplina se define tanto por suas finalidades quanto por seus conteúdos” (JULIA, 2002, p. 45).

Brito (2016) apresenta que, na atualidade, a bibliografia aponta duas propostas para o ER nas escolas públicas, o interconfessional/confessional e o fenomenológico. O modelo de ER denominado de interconfessional/confessional é visto como teológico e o modelo fenomenológico possui uma perspectiva voltado para as Ciências da Religião. As experiências estudadas por Brito (2016) referem-se aos estados de Santa Catarina e do

Rio de Janeiro, onde a disciplina ER é ministrada por funcionários públicos concursados. A diferença efetiva-se na forma como estão organizadas. No Rio de Janeiro “a disciplina é compartimentada por credo: católico, evangélico/protestante e outros” (BRITO, 2016, p. 16). Para ser professor, é estipulado que o candidato tenha formação em qualquer licenciatura e que seja habilitado por uma autoridade religiosa do credo que queira ministrar. Em Santa Catarina, a formação exigida é a licenciatura em Ciências da Religião, “o conteúdo ministrado por esses professores segue sua formação, adotando, ao menos de maneira autorreferenciada, uma epistemologia fenomenológica, sem divisão por confissão religiosa” (BRITO, 2016, p. 16).

Para os grupos que militam pelo EREP brasileiras, há uma disputa no processo de efetivação dessa disciplina no interior das escolas da rede pública, afirmando que estão amparados pela Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96. A questão é que esses documentos normativos não especificam como deverá ser a formação de professores, nem como a mesma se efetivaria na carga horária dos currículos escolares. Não deixa de haver sempre uma discussão sobre qual conteúdo deveria ser ensinado, a carga horária destinada à disciplina e a formação docente apropriada.

Com o processo de elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), após a promulgação da LDB 9394/96, começou uma pressão dos grupos militantes pelo EREP para que fosse feito um PCNs para o ER. O Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER) se organizou e propôs ao Ministério da Educação um documento para ser adotado como PCN para o EREP. Isso gerou um grande debate no Conselho Nacional de Educação (CNE) que elaborou o Parecer nº: CP 097/99 referente à “Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental” tendo como relatora conselheira Eunice R. Durham.

A relatora inicia seu parecer realizando um retrospecto histórico do ER, destacando que o artigo 19 da Constituição brasileira de 1988 proíbe a União, os Estados e os Municípios de estabelecer alianças com qualquer

denominação religiosa. Apresenta, ainda, as discussões descritas no artigo 210 da Carta Magna e no artigo 33 da LDB 9394/96. Segundo Eunice R. Durham, não cabe ao CNE fazer definições em relação ao ER como uma disciplina escolar, nem definir os conteúdos relativos a mesma, cabendo ao conselho problematizar em relação à formação de professores para a disciplina, concluindo que:

Não cabendo-a União, determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional; - Devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de extensão orientados para o ensino religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um certificado que comprove os estudos realizados e a formação recebida; - Competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério, a saber: - diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental; - preparação pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do plenário Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental; - diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento. (BRASIL, 1999)

Ao lermos o parecer, fica evidente que o Conselho Nacional de Educação não aprovou em nível nacional uma proposta curricular oficial para o ER nas escolas públicas, deixando a cargo de estados e municípios essa decisão. Considerou também inconstitucional qualquer definição sobre a elaboração de cursos de licenciatura para formação docente voltada ao magistério dessa disciplina escolar.

O debate em torno dos conteúdos a serem ensinados na disciplina ER no Ensino Fundamental voltou com força total a partir do ano de 2012.

Cunha (2016), ao analisar como o ER tornou-se um componente curricular na BNCC nos informa:

O processo de produção da BNCC teve início em dezembro de 2012 na Secretaria da Educação Básica (SEB), mais especificamente na Diretoria de Currículos e Educação Integral, cuja titular Jaqueline Moll promoveu atividades que culminaram na montagem de um Grupo de Trabalho sobre os Direitos à Aprendizagem e ao Desenvolvimento. Foram convidados pela diretora 58 elaboradores (mais 9 eventuais), entre os quais cinco representantes do CONSED, um de cada região do país. O FONAPER participou do grupo de trabalho com quatro pessoas, cuja filiação à entidade estava explícita. (CUNHA, 2016, p. 271)

A atuação política do FONAPER ao longo das últimas duas décadas junto às secretarias estaduais e municipais de educação fez com que instituição adquirisse força social e política dentro do campo educacional, fazendo com que no momento da execução de uma Base Nacional para a educação básica ele conseguisse introduzir o ER como componente curricular nas escolas públicas brasileiras.

Na versão final da BNCC, ficaram estabelecidos os seguintes objetivos para a disciplina ER:

a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos; b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos; c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal; d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania. (BNCC, 2018, p. 438)

O documento organizava os conteúdos da disciplina que deverão ser desenvolvidos ao longo dos nove anos do Ensino Fundamental em unidades temáticas, que são subdivididas em objetos de conhecimentos, como podemos ler no quadro abaixo:

Quadro 1 - Unidades temáticas e objetivos do conhecimento do ER na BNCC

Ano	UNIDADES TEMÁTICAS	OBJETOS DE CONHECIMENTO
1º	1) Identidades e alteridades; 2) Manifestações religiosas	1) - O eu, o outro e o nós; - Imanência e transcendência; 2) Sentimentos, lembranças, memórias e saberes.
2º	1) Identidades e alteridades; 2) Manifestações religiosas;	1) O eu, a família e o ambiente de convivência; - Memórias e símbolos; - Símbolos religiosos. 2) Alimentos sagrados.
3º	1) Identidades e alteridades; 2) Manifestações religiosas;	1) Espaços e territórios religiosos; 2) Práticas celebrativas; - Indumentárias religiosas.
4º	1) Manifestações religiosas; 2) Crenças religiosas e filosofias de vida;	1) Ritos religiosos; - Representações religiosas na arte. 2) Ideia(s) de divindade(s).
5º	1) Crenças religiosas e filosofias de vida	1) Narrativas religiosas; - Mitos nas tradições religiosas; - Ancestralidade e tradição oral;
6º	1) Crenças religiosas e filosofias de vida;	1) Tradição escrita: registro dos ensinamentos sagrados, - Ensinaamentos da tradição escrita; - Símbolos, ritos e mitos religiosos.
7º	1) Manifestações religiosas; 2) Crenças religiosas e filosofias de vida	1) Místicas e espiritualidades; - Lideranças religiosas. 2) Princípios éticos e valores religiosos; - Liderança e direitos humanos.
8º	1) Crenças religiosas e filosofias de vida.	1) Crenças, convicções e atitudes; - Doutrinas religiosas; - Crenças, filosofias de vida e esfera pública; - Tradições religiosas, mídias e tecnologias.
9º	1) Crenças religiosas e filosofias de vida.	1) Imanência e transcendência; Vida e morte; - Princípios e valores éticos.

Fonte: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_verseofinal_site.pdf

Ao lermos os objetivos propostos para a disciplina, percebemos que muitos podem e fazem parte de outras áreas de conhecimentos presentes na BNCC, como nas disciplinas de filosofia, história, sociologia e geografia,

em uma perspectiva formativa mais ampla, tarando de respeito a diversidade e equidade. Como problematizado por Cunha (2016):

Não tem cabimento apresentar o professor de ER como especialista em tolerância, virtude que os ramos do tronco abraâmico (judaico, cristão e muçulmano) carecem nas respectivas folhas de serviços prestados à paz. Não se trata apenas de tolerar o diferente. A tarefa da educação laica é lutar contra a discriminação material e simbólica nas dimensões em que ela aparece em cada estabelecimento de ensino: racial, de gênero e religiosa. Mais do que sujeito, a religião é objeto da luta contra as discriminações, na escola e fora dela. (CUNHA, 2016, 288)

O grupo responsável pela elaboração da BNCC ao entronizar o ER como disciplina escolar não levou em consideração o Parecer sobre Formação de Professores para o Ensino Religioso, que afirmava que não cabia à União a definição dos conteúdos para o EREP. Esse debate estava presente para além do Ministério da Educação. Após o Parecer 097/99, em 30 de junho de 2010, a procuradora Débora Duprat apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439, que trazia o seguinte questionamento em seu artigo seis:

A tese a ser aqui desenvolvida é a de que a única forma de compatibilizar o caráter laico do Estado brasileiro com o ensino religioso nas escolas públicas é através da adoção do modelo não-confessional, em que o conteúdo programático da disciplina consiste na exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões - bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo - sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores Estes, por outro lado, devem ser professores regulares da rede pública de ensino, e não pessoas vinculadas às igrejas ou confissões religiosas. (FISCHMANN, 2020, p. 464 e 465)

Em 2015, o ministro do STF Luís Roberto Barroso convocou audiência pública para 15 de junho do referido ano para discussão da matéria, o que gerou uma grande mobilização da sociedade civil. Segundo Fischmann (2020), houve participação de 31 instituições, o ministro convocou previamente 10 entidades, entre elas podemos destacar: Federação Espí-

rita, Convenção Batista Brasileira, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Conselho Nacional de Secretários de Educação, entre outros. Dos 31 participantes, 23 defenderam a procedência da ADI e seus questionamentos e 8 participantes defenderam a improcedência da ADI.

O STF levou 5 anos para pautar a discussão da ADI, que trazia uma discussão complexa ao propor um ensino religioso não confessional para as escolas pública. Roseli Fischmann foi convidada a representar a Confederação Israelita do Brasil e fez, entre outras, as seguintes afirmativas:

Vale ainda reafirmar a inconstitucionalidade dos documentos legais e normativos atuais do ensino religioso, lembrando que o Art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, depois de alterada por dispositivo legal de julho de 1997, afirma, erroneamente, que o ensino religioso integra a formação básica da cidadania, confundindo a formação para a cidadania, apenas uma das dimensões do ser humano, com a formação da pessoa, a qual pode ou não contar com o ensino religioso. Mas da cidadania, jamais. Se a educação é direito humano, a escola se coloca como o agente público que cumpre a oferta desse direito. Coloca-se, assim, a autoridade da escola e do professor como extensão da autoridade do Estado em si, não sendo possível que a escola permita que ocorra discriminação, mesmo sob argumentos de quem procura “apenas o bem” da criança. A fé é um fenômeno complexo, que pode levar de modo inesperado a tentativas de conversão, em especial quando a missão de espalhar o ensinamento religioso constitui o ser existencial de quem crê. Como fazer a formação de professores? Que concursos? Como garantir, sobretudo, a facultatividade? (FISCHMANN, 2016, p. 22).

Ao lermos esse fragmento do discurso da professora Roseli Fischmann entendemos que a base legal do EREP é discutível. Considero fundamental entender que na escola pública o professor é um membro do Estado e, como nossa constituição assegura a laicidade do Estado, não cabe a inserção da religião em uma perspectiva de ensino da fé. Por mais que seja colocado em vários documentos normativos que o ER não deverá ocorrer de maneira confessional, é improvável que um docente, ligado a uma fé

religiosa, deixe de tentar convencer a criança em relação à doutrina que representa.

Vimos que no momento em que a BNCC estava sendo discutida no âmbito do ministério da educação, no STF o ER vivenciava uma ADI, com diversas instituições debatendo o caráter e a funcionalidade dessa disciplina dentro das escolas públicas. Os ministros votam a favor do ER nas escolas públicas, mas continuamos sem respostas para as questões relativas à formação de professores, como seria a integralização da disciplina ER na carga horária de 800 horas prescritas pela LDB 9394/96.

A adoção do ER na BNCC como componente curricular veio agravar esse debate:

Não seria a “área curricular” de ensino religioso um bem acabado exemplo do que “a Constituição implicitamente impede” qual seja, “que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina? (FISCHMANN, 2020, p. 474)

Percebe-se que a BNCC acirra o debate em torno da constitucionalidade de EREP, se é ou não papel do Estado definir os conteúdos a serem ensinados nas escolas públicas, partindo da premissa da laicidade do Estado e do professor como agente público que deve respeitar a constituição e o que é preconizado por ela, ou seja, a separação entre Igreja e Estado. Respeitar a laicidade do Estado é garantir o respeito às diversas instituições religiosas, evitando qualquer risco de intervenção abusiva, seja ela do próprio Estado e de seus representantes. Para Caputo (2020):

Defender a laicidade não significa proibir a circulação das diversas religiões nas escolas. Significa (ou significaria) impedir que apenas as religiões hegemônicas cristãs transitassem com liberdade nas escolas, ocupando, inclusive, os currículos, não só nas disciplinas de Ensino Religioso, como em outras disciplinas e espaços. (CAPUTO, 2020, p. 523)

Caputo é uma estudiosa da educação em terreiros e defensora de uma prática educativa antirracista. Segundo ela, não é possível pensar em práticas educacionais, inclusivas e democráticas com a presença do ER

nas escolas, que no geral perseguem as crianças praticantes das religiões de matrizes africanas. Pensar em uma escola laica, perpassa pela defesa de uma ação educativa não racista. Como foi apresentado no estudo realizado por

Brito (2026), o estado do Rio de Janeiro pratica o ensino religioso confessional nas escolas. Faz-se necessário pesquisar de maneira pontual e aprofundada como está ocorrendo essa prática, se tal perspectiva de EREP está servindo para validar o direito das crianças, prescritos no Estatuto das Crianças e dos Adolescentes (ECA) ou para referenciar poderes políticos e religiosos de determinadas denominações. Essa é uma discussão que continuará presente nos debates nacionais em diferentes esferas, a política, as instituições religiosas e nas escolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do texto objetivou-se apresentar as articulações realizadas no âmbito das políticas públicas e de instituições religiosas, sobretudo a Igreja Católica para que o ER pudesse ser instituído como uma disciplina escolar nas escolas públicas brasileiras. Trata-se de um longo percurso, que teve início com a vinda dos primeiros jesuítas para o Brasil. Na constituição de 1824, a relação entre Igreja Católica e Estado brasileiro foi assegurada por lei. A única constituição que não instituiu o EREP foi a de 1891, todas as demais em seus textos concordaram com o Ensino Religioso sendo obrigatório para as escolas e facultativo para os alunos.

As contendas referentes à implementação do EREP sempre giraram em torno de interesses políticos e de instituições religiosas, visto que as Igrejas, os deputados e senadores que fazem as leis, representam grupos específicos de nossa sociedade. Assim, esses políticos representavam e representam segmentos religiosos e, muitas vezes, são e foram eleitos para fazerem essa defesa. A questão que se coloca é que esses grupos não representam a diversidade social, econômica, cultural e religiosa de nosso país.

Pode-se exemplificar essa questão dentro do cenário atual do parlamento brasileiro, com o crescimento no número de parlamentares da intitulada Frente Parlamentar Evangélica. Em 2010, foram eleitos 73 deputados para a Câmara Federal; em 2014, o número subiu para 75 e, em 2018, para 84 deputados que se identificam com a crença evangélica. No Senado, a FPE conta com 7 senadores, tendo havido um aumento de 4 senadores em relação ao pleito de 2014. Podemos questionar o que objetiva essa FPE e quais grupos econômicos têm se articulado para sua eleição. Quando assumem suas cadeiras, buscam ocupar postos-chave no governo, tais como: presidência da Câmara dos Deputados, representação na Bancada Feminina, Comissão de Constituição e Justiça, Seguridade Social e Família, Direitos Humanos e Minorias. Envolvem-se em projetos que discutem questões de gênero, raça, direitos reprodutivos, entre outras. Ao buscar impor sua presença nessas comissões, a FPE objetiva legislar sobre essas temáticas em uma perspectiva religiosa cristã, não levando em consideração o caráter laico do Estado e a secularização que vivemos em pleno século XXI.

Ao longo do século XX conseguiu-se a implementação do ER como uma disciplina escolar e que os professores dessa disciplina fossem pagos com o dinheiro público. Na sequência, os grupos que militam pelo EREP intensificaram a articulação para que a disciplina se tornasse um componente curricular, o que ocorreu por meio da implementação da BNCC. O que não está posto ainda e esse é o foco da batalha pela qual entidades como o FONAPER ainda militam, é a entrada do ER na carga horária das 800 horas anuais dos nove anos que constituem o Ensino Fundamental. Sendo essa proposta extremamente ilegal e inconstitucional, pois tal exigência iria contra o caráter facultativo da disciplina, reafirmando que a mesma é obrigatória para a escola e facultativa para os alunos.

Há um intenso debate sobre a reformulação do artigo 33 da LDB 9394/96, sobre sua legalidade, ao afirmar que o ER compõe a formação fundamental para a cidadania, equivocando-se pois o conceito de cidadania é muito mais amplo dentro da dimensão do humano e dos direitos

humanos dentro de suas escolas e da diversidade. O EREP dentro dos modelos existentes hoje, o Confessional e o Fenomenológico não dão conta de atender a uma concepção de formação inclusiva e multicultural. Esses modelos de ensino podem incorrer com muita facilidade em que o professor, uma autoridade do Estado e um agente público, incorra no proselitismo e na discriminação.

A BNCC, ao instituir o ER como um componente curricular, incorre em um grande equívoco, pois, a constituição impede que o poder público crie formas artificiais de determinar o conteúdo para esta disciplina. Lembrando que a Constituição de 1988 no artigo 19 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência”. Os estados e municípios ao estabelecer parcerias com as instituições religiosas para ministrar o EREP podem incorrer em ações de inconstitucionalidade, fazendo com que as instituições religiosas e as públicas passem a ter relações de dependência e alianças, para além do interesse público. As questões fulcrais para o estabelecimento de uma disciplina ainda continuam em aberto, mesmo após a entronação da BNCC em 2018. Como fazer a formação de professores? E os concursos? Como garantir, sobretudo, a facultatividade?

Com as questões acima elencadas percebe-se que os debates e as controvérsias em torno da implementação do EREP brasileiras ainda terão um longo percurso. O que é fundamental para nós, pesquisadores(as) e docentes, é termos em mente, que a existência de uma disciplina dentro da escola precisa ter uma funcionalidade acadêmica, social e cultural. As pessoas que deveriam ser ouvidas neste processo são os(as) profissionais da educação, os(as) professores(as) e a comunidade escolar. É preciso entender que nossa educação tem o dever de ser sobretudo antirracista, inclusiva e diversa. A escola pública lugar de toda a população, e respeitar o nosso aluno e a nossa aluna e fazer o enfrentamento de políticas públicas que usam a escola para implementar valores que atendam a grupos

de interesse religioso e econômico. Que o princípio da laicidade do estado é o que protege o direito de todos(as) para a vivência da liberdade de poder cultivar a diversidade religiosas. Temos que estar atentos(as) para a manutenção de uma escola pública, laica e de qualidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BEOZZO, J. O. A Igreja entre a Revolução de 1930, o Estado Novo e a Redemocratização. In: Fausto, Bóris (org.). O Brasil Republicano, 42 vol., “Economia e Cultura” (1930- 1964). São Paulo: DIFEL, 1984.

BERNARDES. Artur. **Mensagem 1925 em Brasil Presidente. 1923 a 1926**, (A. Bernardes) Mensagens Presidenciais, Presidência Artur Bernardes 1923 – 1926, p. 333.(Brasília Câmara dos Deputados 1978, Documentos Parlamentares vol. 83)

BITTENCOURT, Circe M.F. Os problemas educacionais na Assembleia Nacional Constituinte de 1934. **Revista da FEUSP**, 1986.

BITTENCOURT, Circe M.F. **Ensino de História Fundamentos e Métodos**. São Paulo: Cortez, 2004.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituicao24.htm/>. Acesso em: 07/01/2021.

_____. Lei de 15 de outubro de 1827. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm acesso em 01/03/2021.

Brasil. **(Constituição (1937)) Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm acesso em 01/03/2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm acesso em 01/03/2021

_____. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:** nº 4024/61 Brasília: 1961. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm acesso em 01/03/2021

_____. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:** nº 5692/71 Brasília: 1971. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm acesso em 01/03/2021

_____. **Constituição (1988). Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. **1988.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 01/03/2021

_____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm acesso em 01/03/2021

_____. CNE. **Parecer sobre Formação de Professores para o Ensino Religioso.** PARECER Nº : CP 097/99. http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp097_99.pdf acesso em 01/03/2021.

_____. **Base Nacional Comum Curricular (BNCC).** http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf acesso em 01/03/2021.

CAMPOS, Francisco. **A Reforma da Constituição, A União**, ano XVI, n. 43, 28 de maio de 1925, p.1.

CUNHA, L. A. & FERNANDES, V. Um acordo insólito: ensino religioso sem ônus para os poderes públicos na primeira LDB. In.: **Educação e Pesquisa**, v.38, n.4, 2012.

CUNHA, L.A. **A entronização do Ensino Religioso na Base Nacional Curricular Comum.** Educ. Soc., Campinas, v. 37, n. 134, p. 266-284, jan./mar., 2016. www.scielo.br/pdf/es/v37n134/1678-4626-es-37-134-00266.pdf/ acesso 01/03/2021.

Chervel, A. História das disciplinas escolares: reflexões sobre um campo de pesquisa. Teoria & Educação, 2, 177-229. 1990.

CAPUTO, Stela Guedes. **“No Coração de Xangô Tem Um Tambor de Fogo. Parecia Uma Guerra”** Notas com Crianças de Terreiros para Metodologias Antirracistas. In.: Giseli Barreto da Cruz/ Claudia Fernandes/ Helena Amaral da

Fontoura/ Silvana Mesquita (Organizadoras). Didática(s) entre diálogos, insurgências e políticas (p. 11). Endipe/DP et Alii. Edição do Kindle, 2020.

FISCHMANN, R. **Ensino religioso em escolas públicas:** subsídios para o estudo da identidade nacional e o direito do outro. In: BICUDO, M. A. V.; SILVA-JÚNIOR, C. A. (orgs.). Formação do Educador, dever do Estado, tarefa da Universidade. São Paulo: Editora da Unesp, 1996. Vol. 2.

_____. **Do transversal ao inconstitucional:** ensino religioso nas escolas públicas no Estado de São Paulo. In: FISCHMANN, R. (org.). Ensino religioso em escolas públicas: impactos sobre o Estado Laico. São Paulo: Fafe; Feusp; Prosare; MacArthur Foundation, Factash, 2008. p. 171-228.

_____. **A proposta de concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal.** Educação e Sociedade, Campinas, v. 30, n. 107, p. 563-583, maio/ago. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v30n107/13.pdf/>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Estado laico e ensino religioso nas escolas públicas: o posicionamento da CONIB no STF. In.: **International Studies on Law and Education** 22 jan-abr 2016 CEMOrOc-Feusp / IJI-Univ. do Porto.

FISCHMANN, R. Educação laica (nas escolas públicas): Uma questão política, cultural e de direito. **International Studies on Law and Education**, Porto, n. 11, p. 5-18, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.hottopos.com/isle11/05-18Roseli.pdf/>. Acesso em: 03 jun. 2019.

FISCHMANN, R. **A ADI 4.439/DF no Supremo Tribunal Federal:** A controvérsia Constitucional sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas Continua? In.: Giseli Barreto da Cruz/ Claudia Fernandes/ Helena Amaral da Fontoura/ Silvana Mesquita (Organizadoras). Didática(s) entre diálogos, insurgências e políticas (pp. 476-477). Endipe/DP et Alii. Edição do Kindle, 2020.

FRANCA S.J., Leonel. **O método pedagógico dos jesuítas: o “Ratio Studiorum”:** Introdução e Tradução. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1952.

HILSDORF, Maria Lúcia Spedo. **História da educação brasileira: leituras.** São Paulo: Thomson Editora, 2003.

HORTA, José Silvério Baía. **O hino, o sermão e a ordem do dia; regime autoritário e a educação no Brasil.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1994.

_____. José Silvério. A I conferência nacional de educação ou de como monologar sobre educação na presença de educadores. In: GOMES, Ângela de Castro (org.) **Capanema: o ministro e seu ministério.** Bragança Paulista e Rio de Janeiro: EDUSF/Editora FGV, 2000, p. 143-172.

JULIA, D. **Disciplinas escolares: objetivos, ensino e apropriação.** In: LOPES, A.; MACEDO, E. (Org.) Disciplinas e integração curricular: história e políticas. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 37-72.

MARTINS, A. **O ensino religioso como disciplina escolar: contendas entre os campos da educação, da política e da religião.** In.: Giseli Barreto da Cruz/ Cláudia Fernandes/ Helena Amaral da Fontoura/ Silvana Mesquita (Organizadoras). Didática(s) entre diálogos, insurgências e políticas (p. 369). Endipe/DP et Alii. Edição do Kindle, 2020.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. A Educação da Assembleia Constituinte de 1946. In.: **A Educação nas Constituições brasileiras 1823 - 1988.** Osma Fávoro (org.) - 2 edição, Campinas Sp: Autores Associados, 2001.